

Medida Provisória nº 447, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008)
<p>Altera a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.</p>	<p>Altera a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, <u>e revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994</u>, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.</p>
<p>O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
<p>Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:</p>	<p>“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:</p>
<p>I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e</p>	<p>I - até o <u>20º</u> (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e</p>
<p>II - até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.</p>	<p>II - até o <u>25º</u> (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.</p>

Medida Provisória nº 447, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008)
Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”(NR)	Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”(NR)
Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.	“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º <u>desta Lei</u> deverá ser paga até o <u>25º</u> (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.
Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o <i>caput</i> não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”(NR)	Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o <i>caput</i> <u>deste artigo</u> não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”(NR)
Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.	“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º <u>desta Lei</u> deverá ser paga até o <u>25º</u> (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.
Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o <i>caput</i> não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”(NR)	Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o <i>caput</i> <u>deste artigo</u> não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”(NR)
Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Medida Provisória nº 447, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008)
<p>“Art. 52.</p> <p>.....</p> <p>c) no caso dos demais produtos: até o (vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no §;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 52.</p> <p>.....</p> <p>c) no caso dos demais produtos: até o <u>25º</u> (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º <u>deste artigo</u>;</p> <p>.....</p>
<p>§ 4º Se o dia do vencimento de que trata a alínea c do inciso I do <i>caput</i> não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o 1º (primeiro) dia útil que o anteceder.”(NR)</p>	<p>§ 4º Se o dia do vencimento de que trata a alínea c do inciso I do <i>caput</i> <u>deste artigo</u> não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o 1º (primeiro) dia útil que o anteceder.”(NR)</p>
<p>Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>“Art. 70.</p> <p>I -</p> <p>d) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>“Art. 70.</p> <p>I -</p> <p>d) até o último dia útil do <u>2º</u> (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;</p> <p>.....”(NR)</p>
<p>Art. 6º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 6º Os arts. <u>25</u>, 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>
	<p><u>“Art. 25.</u></p> <p>.....</p>

Medida Provisória nº 447, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008)
	<u>§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”(NR)</u>
“Art. 30.....	“Art. 30.
I -	I -
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea <i>a</i> , a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência;	b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea <i>a</i> <u>deste inciso</u> , a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 <u>desta Lei</u> , assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia <u>20</u> (vinte) do mês subsequente ao da competência;
.....
III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;	III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia <u>20</u> (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Medida Provisória nº 447, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008)
.....
§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:	§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:
I - nos incisos II e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e	I - nos incisos II e V <u>do caput deste artigo</u> , o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e
II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior.	II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII <u>do caput deste artigo</u> , até o dia útil imediatamente anterior.
.....”(NR)”(NR)
“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.	“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter <u>11%</u> (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia <u>20</u> (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 <u>desta Lei</u> .
.....”(NR)”(NR)
Art. 7º O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado	“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado

Medida Provisória nº 447, de 2008	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008)
contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.	contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.
§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia vinte do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.	§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.
.....”(NR)”(NR)
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008.
Art. 9º Ficam revogados:	Art. 9º Ficam revogados:
I - os itens 1 e 2 da alínea c do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;	I - os itens 1 e 2 da alínea c do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
II - o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e	II - o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
III - os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e	III - os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e
	<u>IV - o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994.</u>